



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 594

Reestrutura o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo – CEDIMES e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo – CEDIMES possui caráter permanente, propositivo, consultivo, executivo, deliberativo e tem por objetivo propor junto à esfera pública políticas sociais redimensionadas para a garantia dos direitos da mulher, considerando o atendimento às especificidades desse segmento populacional.

**Art. 2º** Fica incluído no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 145, de 04.5.1999, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - (...)

(...)

e) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo.

(...).” (NR)

**Art. 3º** O CEDIMES terá a seguinte composição:

**I** - Mesa Diretora;

**II** - Conselho Deliberativo;

**III** - Assessoria Técnica;

**IV** - Secretaria Executiva.

**Art. 4º** Compete ao CEDIMES:

**I** - formular diretrizes gerais e plano estadual de ações voltadas para promoção dos direitos da mulher;

**II** - articular junto aos órgãos dos Governos Estadual, Federal e Municipal, bem como aos demais segmentos da sociedade para implementação do plano estadual de que trata o inciso I com base no plano nacional de políticas para as mulheres;

**III** - assessorar o Governo do Estado, emitindo pareceres, acompanhando, controlando e fiscalizando a elaboração e a execução de programas, propostas e projetos de lei sobre políticas públicas, visando à participação da mulher nos espaços governamentais, sob a ótica feminista e de gênero, considerando seus recortes de raça, etnia, classe social, faixa etária e orientação sexual;

**IV** - acompanhar e assessorar as organizações de mulheres em suas lutas e reivindicações, para que conquistem plena cidadania, respeitando-se sua autonomia;

**V** - promover campanhas de conscientização da opinião pública e incentivar medidas que viabilizem conquistas constitucionais que equiparam homens e mulheres em deveres e direitos nos termos do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, bem como possíveis novas alterações que surgirem em consonância com a Constituição Federal;

**VI** - receber e examinar denúncias relativas à discriminação e violação à igualdade de gênero e à dignidade humana da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

**VII** - estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e pesquisas municipais e estaduais relativas à condição da mulher, bem como propor medidas de governo objetivando eliminar todas as formas de discriminação;

**VIII** - elaborar seu Regimento Interno;

**IX** - criar e constituir câmaras temáticas para estudo e acompanhamento permanente de temas fundamentais nas áreas econômica, política, social, cultural e meio ambiente com enfoque nas questões de gênero, considerando as interfaces de raças, etnia, idade e classe;

**X** - implementar, gerir e administrar o fundo financeiro do CEDIMES, quando da sua criação e regulamentação.

**Art. 5º** O CEDIMES será composto por 39 (trinta e nove) membros efetivos e seus respectivos suplentes, dentre mulheres que comprovadamente tenham contribuído na defesa dos direitos da mulher, sendo 1/3 (um terço) de representante do Governo do Estado e 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil organizada.

**Art. 6º** Integram o CEDIMES as representantes dos seguintes órgãos governamentais:

**I** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SEASTDH;

**II** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

**III** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP;

**IV** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

**V** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

**VI** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

**VII** - 01 (uma) representante da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM;

**VIII** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

**IX** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

**X** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

**XI** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA;

**XII** - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SESPORT;

**XIII** - 01 (uma) representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES.

**Parágrafo único.** As integrantes governamentais do CEDIMES e suas suplentes serão indicadas pelo titular das respectivas pastas.

**Art. 7º** As representantes da sociedade civil serão indicadas pelos movimentos sociais contemplando as seguintes representações:

**I** - entidades feministas;

**II** - entidades de mulheres;

**III** - trabalhadoras urbanas;

**IV** - trabalhadoras rurais;

**V** - raça e etnia;

**VI** - entidades de juventude;

**VII** - entidades da terceira idade;

**VIII** - entidades sociais.

**Parágrafo único.** As integrantes da sociedade civil a que se refere este artigo, e suas suplentes, serão indicadas pelas respectivas entidades constantes nos incisos I a VIII deste artigo.

**Art. 8º** O CEDIMES poderá contar com assessorias permanentes ou eventuais para desenvolvimento de suas atividades, tendo essas, direito à voz.

**Art. 9º** O Conselho será eleito para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução e seus membros serão nomeados por ato do Governador.

**§ 1º** Nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, o poder público estadual e as entidades da sociedade civil que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei indicarão ao CEDIMES o nome das novas conselheiras.

**§ 2º** A coordenação do processo de composição, bem como da posse das conselheiras ficará a cargo da SEASTDH.

**§ 3º** O desempenho das funções dos membros do CEDIMES não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante.

**§ 4º** As integrantes do CEDIMES, que exerçam funções no serviço público, receberão de suas chefias imediatas, quando comprovadas, autorização para se ausentarem do trabalho, a fim de cumprirem atribuições relevantes estabelecidas nesta Lei.

**§ 5º** A Presidente do CEDIMES será eleita dentre as conselheiras efetivas empossadas.

**Art. 10.** O CEDIMES terá 01 (uma) Presidente, 01 (uma) Vice-Presidente e 03 (três) Secretárias, eleitas entre as conselheiras titulares.

**§ 1º** O CEDIMES contará com 01 (uma) Secretaria Executiva, exclusiva, que se incumbirá de todas as providências administrativas necessárias ao seu funcionamento.

**§ 2º** Os recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento do CEDIMES serão assegurados pela SEASTDH.

**Art. 11.** Para cumprir suas finalidades, o CEDIMES, após a aprovação de suas conselheiras e designação de sua Presidente, poderá:

**I** - requisitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e expedientes ou processos administrativos;

**II** - representar junto às autoridades competentes;

**III** - realizar ações que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados violadores dos direitos da mulher;

**IV** - colher depoimento de autoridades públicas que visem esclarecer temas ou denúncias sob apreciação do CEDIMES;

**V** - ter acesso a repartições públicas para conhecimento *in loco* do andamento dos programas relacionados à mulher.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SEASTDH, podendo ser abertos os créditos adicionais necessários em Secretarias de Estado com assento neste conselho.

**Art. 13.** O funcionamento do CEDIMES será disciplinado em Regimento Interno, elaborado e aprovado por suas integrantes e expedido por portaria da SEASTDH.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 7.762, de 24.5.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de julho de 2011.

**JSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador

**DIO: 14/07/2011.**